Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-2825/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/69604/2011
PROTOCOLO	:	1146223
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOCELITO KRUG
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA - 79/2011
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	CENTRO OESTE ASFALTOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 10/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO COM FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAL, DESTINADOS A EXERCUÇÃO DIRETA DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA E MEIO FIO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 455.073,00

Examina-se neste processo a legitimidade, economicidade, legalidade e regularidade do Contrato nº 079/2011, que foi celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e a empresa Centro Oeste Asfaltos Ltda., cujo objeto encontra-se acima mencionado (Cláusula Primeira do Termo de Contrato de fls. 07 a 12).

.

Este Contrato Administrativo é oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão nº 10/2011, que foi julgado legal e regular através da Decisão Singular DSG - G.MJMS – 06985/2011conforme cópias de fls. 16 e 17.

.

O Corpo Técnico da Assessoria de Engenharia e Meio Ambiente deste Corte examinou novamente os autos e, através da Análise Conclusiva ANC - AEAMA – 2056/2012 de f. 40 a 43, concluiu pela regularidade e legalidade do instrumento de contrato (1ª FASE).

.

O Ministério Público de Contas analisou o processo e, através do Parecer PAR –MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 2307/2012 de f. 45 e 46, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do contrato.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

É o Relatório.

Diante do exposto **DECIDO,** com base no artigo 13, inciso V c/c o artigo 311, inciso I e artigo 312 inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela Legalidade e Regularidade da formalização do Contrato nº 079/2011.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais e, após, à Inspetoria competente para cumprimento do disposto no artigo 314, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a DECISÃO.

Campo Grande, 28 de maio de 2012.

Conselheira Marisa Serra
R E L A T O R A

ncb